



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
CAMARA CRIMINAL

Proc. Nº 4593/20

ACÓRDÃO

ACORDAM, EM CONFERENCIA, NA 1ª SECÇÃO DA CAMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

I. RELATÓRIO

No Tribunal Provincial da **Lunda Norte**, na 1ª Secção da Sala dos Crimes Comuns, mediante querela do Digno Magistrado do Mº Pº, (vide fls. 63-64) foi Pronunciado (fls.74-76), como autores materiais os arguidos, **X**, solteiro de 30 anos de idade á data dos factos, filho de X e de Y, natural e residente na Província da Lunda Norte, bairro Cassanguidi, casa s/n, e **X**, solteiro de 30 anos de idade á data dos factos, filho de X e de Y, natural e residente na Província da Lunda Norte, bairro Camaquenzo, casa s/n, pela prática do **crime de Roubo Qualificado, previsto e punível pelo artigo 435º nº 2, do C.P. de 1886.**

Os arguidos contestaram de forma expressa, tal como consta da contestação junta aos autos (vide fls. 92-94)

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos, por acórdão de 15 de Outubro de 2019, foi acusação julgada procedente e provada, atendendo a natureza patrimonial e reparável do crime, usando a atenuação extraordinária dos termos do artigo 94º nº 1 do C.P se 1886 foram os arguidos condenados nas penas de:

- ❖ **08 (oito) anos de prisão maior, ao arguido X.**
- ❖ **11(onze) anos e (seis) meses de prisão maior, ao co-arguido Y.**
- ❖ **Kz. 100.000,00 (cem mil kwanzas) de taxa de justiça.**
- ❖ **Akz 10.000,00 (dez mil kwanzas) emolumentos ao defensor oficioso.**
- ❖ **Na indemnização por perdas e danos a favor da ofendida no valor de USD 250 equivalente em kwanzas e akz. 16.000,00 (dezasseis mil kwanzas) correspondente aos telemóveis subtraídos.**

Desta decisão, interpôs recurso o Ministério Público por imperativo legal, nos termos do artigo 473º, e 647, nº2, § 1º parágrafo, do C.P.P. de 1929 (fls 113) o que foi admitido, (115).

Subidos os autos a esta instância, foram com vista ao Digníssimo Magistrado do Mº Pº, que emitiu o parecer que se transcreve:

“O Tribunal da causa decidiu com base nos factos apurados ao longo do processo. A medida da pena parece-nos equilibrada”.

Colhidos que foram os vistos legais, cumpre, pois, apreciar e decidir.

II. QUESTÃO PRÉVIA

Antes de nos pronunciarmos sobre o objecto do recurso, tendo em conta a função didática que este Tribunal Supremo deve ter, nesta fase de solidificação do nosso Estado de Direito, algumas considerações sobre a decisão recorrida.

Quanto ao acórdão proferido pelo Tribunal da primeira instância, não podemos deixar de começar por dizer que a estrutura externa utilizada na elaboração da sentença colocada em crise, constitui um *erro in procedendo*, na medida em que não obedece às normas processuais em vigor (artigo 417º do C.P.P, aplicáveis subsidiariamente).

Todas as decisões dos juízes devem ser fundamentadas e, nessa medida, a sentença ou acórdão carece de melhor explicitação, quer quanto á convicção do julgador, quer quanto ao enquadramento jurídico efectuado, quer á medida concreta da pena.

Ora, no caso em análise, o Tribunal “a quo” na parte respeitante aos factos dados como provados circunscreveu os interrogatórios apenas aos factos constantes da acusação e da pronúncia, quando deveria ser a tudo o que possa conduzir a uma decisão justa. A motivação apresenta-se reduzida e integra nos factos provado a quando, certo é estar separada.

O enquadramento jurídico, não está suficientemente fundamentado, poi, terminada a fundamentação de facto diz que a conduta dos co-arguidos integra o tipo de crime, sem qualquer sustentação e aplica a pena, sem se perceber a que elementos atendeu, com excepção das atenuantes e agravantes.

No que á determinação da medida da pena respeita, nada se explica e sustenta.

Não podemos deixar de lamentar estas falhas técnicas, em qualquer processo e mais nada, quando estamos perante um crime com está gravidade.

III. OBJECTO DO RECURSO

O âmbito do recurso verifica-se e se delimita pelas conclusões formuladas na respectiva motivação, sem prejuízo da matéria de conhecimento oficioso.

Atendendo os fundamentos dos recursos devem ser claros e concretos, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao seu exame.

No caso, o recurso foi interposto por imperativo legal e, nessa conformidade, não está obrigado a apresentar alegações, nem conclusões (vide artigo 690º, nº 5 do Código Processo Civil), porém, o Magistrado do Ministério Público, junto ao Tribunal “a quo” requereu a reapreciação do acórdão recorrido em ordem a verificar a correção da matéria de facto nela apurada e a conformidade da decisão com os preceitos legais aplicáveis, deste modo, tem este Tribunal maior amplitude na determinação das questões a conhecer.

Nesta senda, como questões a decidir será a de alegar **a falta de fundamentação de factos e de direito.**

IV. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o objecto de recurso e por parecer revelante, importa transcrever a seguir o teor da decisão recorrida:

“Discutida a causa resultaram provados, com interesse para a decisão da causa e com exclusão e conclusões e conceitos jurídicos, os seguintes factos:

No dia 28 de Março de 2019, os co-arguidos X e Y, ambos residentes no Dundo, concertaram no sentido de se deslocarem ao bairro bulaqui, sector do Cassanguide para realizarem assalto na residência da ofendida.

Que postos ali, foram acolhidos pelo prófugo apenas conhecido por V, residente naquela localidade que por sua vez os acomodou na sua residência dos pais de K.

Que os co-arguidos e o comparsa prófugo informaram ao K, sobre a pretensão de levarem a cabo um assalto. Este não demonstrou interesse e de seguida, retirou os seus objectos pessoais e foi pernoitar numa outra residência.

Que no dia 29 de Março, por volta das 3 horas da manhã, munido com uma arma de fogo dentro da mochila, os co-arguidos e seu comparsa prófugo dirigiram-se à residência da ofendida C, e postos ali bateram a porta, mas a ofendida receosa não abriu.

Acto contínuo, um dos assaltantes efectuou um disparo em direcção a porta da residência da ofendida, a qual amedrontada abriu-a de imediato.

Aberta a porta da residência da ofendida, os co-arguidos, introduziram-se na referida residência ao passo que o prófugo permaneceu na parte exterior da mesma como vigilante.

No interior da residência encontrava-se também o marido e os filhos do casal. E sob ameaça de morte, a ofendida entregou aos co-arguidos dinheiro no valor de 250 USD (duzentos e Cinquenta Dólares Norte Americano) e 3 (três) telemóveis de marca Itel, que submetidos a exame de avaliação lhes foi atribuído um valor jurado de 8.000,00 kz cada perfazendo um valor global de 24.00,00 kz.

Depois do assalto, os co-arguidos puseram-se a monte, e no período matinal a ofendida dirigiu-se à esquadra policial onde fez a participação do assalto.

Feitas algumas diligências, um dos co-arguido, foi surpreendido pela ofendida a vender um dos telemóveis que haviam subtraído na sua residência.’

Nove dias depois, no âmbito da operação mista composta por efectivos das Forças Armadas Angolanas, Policia Nacional agentes da Amotrang, o outro Co-arguido, foi detido e levado para o Comando Municipal da Polícia Nacional onde havia um mandado de detenção contra o mesmo.

Na audiência de discussão e julgamento os co-arguidos confessaram que participaram do assalto levado a cabo na residência da ofendida, porém recusaram terem recorrido ao uso de uma arma de fogo para o efeito. O que efectivamente, não corresponde a verdade na medida em que as declarações da ofendida ilustram que os mesmos efectuaram um disparo na porta da sua residência. A demais, no auto de interrogatório do arguido de fls9 um dos co-arguidos, afirmou que os seus comparsas levaram uma arma de fogo na mochila.

Ficou ainda provado que no ano de 2018, no âmbito do processo-crime nº 172-E/2018, o co-arguido, foi julgado e condenado na pena suspensa de 1 ano e seis meses de prisão pela prática do crime de roubo.

A factualidade provada nos autos, permite este Tribunal afirmar com a devida certeza que o assalto sofrido pela ofendida foi levado a cabo pelos co-arguidos e seus comparsas prófugos com o recurso a arma de fogo.

O Tribunal formou a sua convicção em atenção á consistência das provas constantes a fls. 5, 9, 30,36, 99 e 100, dos autos.

Com a conduta descrita, os co-arguidos incorreram, em autoria material, na pratica de um crime de Roubo Qualificado, punível e prevista pelo artigo 435º nº 2 do Código Penal. Agrava a responsabilidade criminal dos co-arguidos, as circunstâncias 11ª (surpresa), do artigo 34º do Código Penal. E de modo particular o co-arguido X, a circunstância qualificativa, (reincidência) do artigo 35º do Código Penal.

Atenua a responsabilidade criminal dos co-arguidos a circunstâncias 23ª (baixo grau de instrução), do artigo 39º do Código Penal.

Todavia, atendendo a natureza patrimonial e reparável do crime somos pelo uso da atenuação extraordinária consentida no artigo 94º nº 1 do Código Penal. Assim, a penalidade de 20 a 24 anos de prisão maior, fica substituída pela penalidade de 8 a 12 anos de prisão maior.

Porém, a penalidade aplicável ao co-arguido X, passa para 10 a 12 anos de prisão maior, por força dos artigos 35º e 100º ambos do código penal.

Pelo exposto, o Tribunal Provincial da Lunda Norte julga procedente porque provada a douda acusação deduzida pelo Mº Pº e, em consequência decide em nome do povo angolano o seguinte:

1. **Condenar o arguido X, com os demais sinais de identificação nos autos, na pena de 10 (dez) anos de prisão maior a qual se acumula a pena de 1 (um) ano e seis meses de prisão maior a qual se acumula a pena de 1 (um) ano e seis meses de prisão, nos termos do parágrafo 1º do artigo 89º do código penal, perfazendo assim a pena 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de prisão maior.**

2.

Condenar o arguido Y, com os demais sinais de identificação nos autos, na pena de 8 (oito) anos de prisão maior. Vão ainda os co-arguidos condenados a proceder o pagamento do equivalente em kwanzas a 250 USD, 16.000,00 kz, (correspondentes aos telemóveis subtraídos) a título de indemnização por perdas e danos a favor da ofendida, 100.000,00 kz de taxa de justiça, 10.000,00 (dez mil kwanzas) emolumentos ao defensor oficioso

Boletim ao Registo Criminal.

Mandados de Condução dos arguidos á cadeia

Notifique

Luanda, 15 de Outubro de 2019.

Cumpra agora analisar e decidir.

DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DE FACTOS E DE DIREITO

Verifica-se este o vício quando a matéria de facto provada seja insuficiente para fundamentar a decisão de direito ou quando o tribunal, podendo fazê-lo, não investigou toda a matéria de facto relevante, conduzindo a uma decisão de direito viciado por falta de suficiente base factual, ou seja, os factos dados como provados não permitem, por insuficiência, a aplicação do direito ao caso que foi submetido á apreciação do julgador.

No que concerne a fundamentação de direito compre, em termos gerais referir que as decisões dos Tribunais devem ser fundamentadas com a indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a sua convicção.

Não basta que o juiz decide a questão apresentada, é inevitável, que ela seja expressa, clara, suficiente e congruente, possibilitando que o destinatário perceba as razões de facto e direito que lhe subjazem, em função de critérios lógicos, objectivos e racionais, excluindo assim qualquer decisão arbitrária, ilegítima ou injusta que seja possível o seu controle pelos Tribunais que têm de apreciar, em função do recurso interposto, para tal, é necessário que se expresse o modo como se essa convicção descrevendo de forma concisa, o processo racional seguido e objectivando a análise e ponderação criticamente comparativa das diversas provas produzidas, para que se siga e conheça a motivação que fundamentou a opção por um certo meio de prova em detrimento de outro, ou sobre qual o peso que determinados meios tiveram no processo decisório.

Por isso, dizemos varias vezes, que a fundamentação é a alma ou parte essencial do acórdão. A motivação permite aos juízes aplicarem o direito ao caso concreto da maneira como o fizeram, acolhendo ou rejeitando a pretensão de punir do Estado.

Contudo, para que ocorra o vício da falta de fundamentação quer de facto/ de direito ou de ambas, capaz de gerar uma nulidade é necessário que haja falta absoluta quer de matéria de facto quer de direito, o que não se verifica no caso concreto, apesar da mesma se apresentar deficiente e / ou incompleta.

Feitas estas considerações, concernente ao caso conceito, é nosso entendimento que não se constata a nulidade, por falta de fundamento de facto e / ou de direito.

Da Leitura dos factos apurados e anteriormente transcritos, permite-nos perceber que o processo de convicção do julgador, apesar de deficiente, foi assente essencialmente na confissão parcial dos arguidos em sede de audiência de julgamento, na medida que ambos afirmam que praticaram o crime, porém sem recurso ao uso da arma de fogo (vide fls 99-100); No depoimento da ofendida, que embora não estando presente em audiência de julgamento e, lidas as suas declarações, porque valoradas, prestadas em sede de instrução preparatória (vide fls 5) no auto de acareação (vide fls 30) em que a ofendida identificou os arguidos como os autores do crime, sendo que , o co-arguido Y, foi quem retirou o dinheiro (250 USD) e entregou ao co-arguido X.

Do Enquadramento Jurídico-Penal

Os arguidos ao subtraírem os descritos bens (telemóveis) e valor monetário (250 USD), com intenção de fazer seus, como fizeram usando para o efeito de violência, aqui descrita no uso de uma arma de fogo (segundo ofendida), embora negado pelos arguidos, certo é que, o facto de serem mais duas pessoas, ainda assim cometeram um crime de roubo qualificado, p.p artigo 435º não pelo nº 2, mas pelo nº 1 do Código Penal de 1886.

Analizando o tipo objectivo da incriminação supra mencionada, percebemos que a acção típica resulta de uma subtração ou no constrangimento á entrega e tem de revestir uma de três características: Consubstanciar a utilização de ameaça com perigo eminente para a vida ou para a integridade física e implicar a colocação da vítima na impossibilidade de resistir.

Apesar de que no caso em análise não tenha existido violência contra a vítima e seus familiares, nem a sua colocação na impossibilidade de resistir, a subtração foi conseguida através da utilização de uma ameaça, no caso concreto, uma arma de fogo.

Ademais, a ameaça tem de ter por efeito intimidar a vítima de forma a conseguir viciar a sua liberdade de determinação. A intimidação é o efeito psicológico causado pela utilização da ameaça. Encontrando-se também preenchido o elemento subjectivo.

O crime de Roubo Qualificado no Código Penal, vigente á data dos factos era punido em abstracto com a **pena de 20 a 24 anos de prisão maior**.

Atendendo ao facto de, no caso concreto, a ameaça ter se traduzido no arrombamento da fechadura por conta do tiro efectuado na porta da casa da ofendida, mas sem lesões na sua integridade física ou da sua família, a recuperação parcial dos bens (um dos telemóveis), a

possibilidade de reparação, anuímos com a decisão recorrida, ao beneficiar apenas o co-arguido X, da atenuação extraordinária prevista no artigo 94º do citado Código Penal de 1886.

DA MEDIDA DA PENA.

O Tribunal “a quo” graduou a pena em concreto em **16 (dezasseis) anos de prisão maior**.

Em virtude de ter sido alterada da qualificação jurídica dos factos imputados ao arguido de Homicídio Qualificado para homicídio voluntario simples, a moldura penal abstrata passa a ser de 16 a 20 anos de prisão maior, nos termos do artigo 349º do Código Penal de 1886. Atendendo ao facto de o arguido á data dos factos ser menor de 18 anos, nos termos do artigo 108º do Código Penal de 1886, nunca lhe será aplicada a pena mais grave do que a do n º 3 do artigo 55, do mesmo diploma legal, ou seja a moldura penal abstrata de **12 a 16 anos de prisão maior**.

Quando á determinação da medida concreta da pena, de acordo com disposto no nº 1 do artigo 84º do Código Penal de 1886, far-se-á em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, quer geral positiva ou de reintegração, relacionadas com a necessidade de tutela dos bens jurídicos face ao caso concreto e com a estabilização das expectativas comunitárias na validade e vigência da norma infringida, quer de prevenção especial de socialização.

Com relevância quer para a culpa quer para a prevenção, surgem as circunstancias que, não fazendo parte do tipo de crime, deponham a favor do agente ou contra ele, nomeadamente, o grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências; a intensidade do dolo; as condições pessoais do agente e a sua situação económica e, a conduta anterior ao facto e a posterior a este.

Aplicando as considerações anteriormente formuladas ao caso em apreço, considerando nomeadamente;

- As elevadas necessidades de prevenção geral, sendo em particular a prática de crimes de homicídio gerador de grande instabilidade e alarme social, designadamente face ao aumento do número de crimes cometidos.
- O grau de ilicitude dos factos praticados pelo arguido que se considera elevado, atendendo designadamente ao modo de execução do crime.
- A intensidade dolosa, na modalidade de dolo directo.

Como factores determinantes para a graduação da pena foram atendidas as circunstâncias agravantes: 11ª (Surpresa) 18ª (Lugar Público), todas do artigo 34º do Código Penal de 1886.

A seu favor as circunstâncias atenuantes, 1ª (ausência de antecedentes criminais), 9ª (confissão parcial do crime) e 23ª (humilde condição socioeconómica), todas do artigo 39º do Código Penal de 1886.

Analisadas as circunstâncias agravantes e atenuantes apuradas, é de aplicar ao arguido a **pena de 13 anos de prisão maior**.

DA APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

Dispõe o artigo 2º, nº 2 do Código Penal Actual “... sempre que as disposições penais vigentes no momento da aplicação do facto forem diferentes das estabilidades em leis posteriores, aplica-se o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente”...

O tribunal “*a quo*” graduou as penas em concreto em **8 (oito) e em 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de prisão maior**, com a qual concordamos.

Como factores determinantes para a graduação da pena foram atendidos as circunstâncias agravantes a 11ª (surpresa) do artigo 34º do Código Penal de 1886. E de modo particular o co-arguido X a circunstancia qualificativa (reincidência) do artigo 35º do Código Penal de 1886. E como circunstancias atenuantes a responsabilidade criminal dos co-arguidos foi indica 23ª (baixa de instrução), do artigo 39º do Código Penal.

Face a entrada em vigor do actual Código Penal, aprovado pela lei nº 28/20, urge a necessidade de nos debruçarmos sobre a determinação da medida concreta da pena, nos termos do artigo 70º e sgts. Do diploma supra mencionado, de modo a verificar a qual é o regime mais favorável para os arguidos.

No referido código penal a conduta dos arguidos configuram igualmente o **crime de Roubo Qualificado, previsto e punível nos termos dos artigos 401º, 393º 2 e 402º, nº 1 al. b) cuja penalidade abstrata varia de 3 – 10 anos de prisão.**

Mencionados os factores essenciais para a determinação da pena concreta, há que atender também ao tipo de violência (uso de arma de fogo), ausência de lesões físicas á ofendida e seus familiares, a recuperação de um dos telemóveis, a ausência de antecedentes criminais (para o co-arguido Y) e a confissão, todavia, interessa proceder a sua valoração no âmbito da culpa e da prevenção.

O grau e a forma usada para a intimidação da ofendida, a natureza dos objectos subtraídos e a actuação conjunta dos arguidos com outras pessoas agravam a ilicitude da sua conduta.

Esse grau de ilicitude reflecte-se na culpa, a qual é atenuada pelo bom comportamento anterior, apenas para o co-arguido X, visto que co-arguido Y, é reincidente, o que para aquele não oferece preocupação em termos de prevenção especial, ao contrário deste último.

Todavia, a recuperação de alguns bens, a natureza reparável dos danos, e a confissão atenuam as necessidades de pena para satisfação da prevenção geral.

Agrava a responsabilidade criminal do arguido as circunstancias tipificada na alínea n) (com participação de uma ou mais pessoas), e al o) (noite), do artigo 71º nº 1, do Código Penal.

Atenuam a sua responsabilidade criminal as circunstâncias previstas na alínea g) (ausência de antecedentes criminais, confissão parcial do crime e humilde condição socio-económica), do artigo 71º nº 2 do Código Penal.

Ponderadas as circunstâncias agravantes e atenuantes apuradas, é de se lhes aplicar ao **co-arguido X, na pena de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de prisão e o co-arguido Y, na pena de 7 (sete) anos de prisão.**

Assim sendo, constata-se claramente que o regime que se mostra mais favorável ao arguido é o novo Código Penal actual.

Procede, portanto, parcialmente o recurso interposto pelo Mº Pº, nos termos descritos.

V. DECISÃO

Pelo exposto, os juízes que constituem esta 1ª Secção da Câmara Criminal, decidem em alterar à decisão recorrida, sendo os arguidos, condenados, da seguinte forma: **co-arguido X, na pena de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de prisão e o co-arguido Y, na pena de 7 (sete) anos de prisão.**

No mais se confirma.

Boletim ao Registo Criminal.

Notifique

Luanda, 14 de Setembro de 2023.

Maria Guiomar Vieira Dias Gamboa Craveiro (Relatora)

Daniel Modesto Geraldês

Aurélío Simba